



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/161 (CONTJOR-I)

Queixa de Joaquim de Oliveira contra a publicação periódica Sol

**Lisboa
18 de julho de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/161 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Joaquim de Oliveira contra a publicação periódica Sol

I. Queixa

1. Em 01/08/2017, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma queixa apresentada por Joaquim Oliveira contra Mário Ramires, Diretor do *Sol*, Felícia Cabrita e Joana Marques Alves, jornalistas do *Sol*, e Newsplex, S.A., entidade propriedade do *Sol*, por conteúdos publicados nas edições em papel de 12 e de 19/08/2017, e na respetivas edições *online*, intitulados “Os Planos Secretos de Vara para Calar os Media” e “A Conversa Fatal”, respetivamente.

Sobre a peça “A Conversa Fatal”

2. A peça contém a reconstituição, feita a partir de informação recolhida de várias fontes, de um diálogo tido entre o Queixoso e Armando Vara, então Vice-Presidente do BCP e arguido no processo “Face Oculta”, assente na tese daquele periódico acerca do intuito comum de calar o *Sol*.
3. A afirmação «Mantemos o abundante recurso a palavrões, pois é revelador do tipo de linguagem usado pelos interlocutores» transmite ao leitor a ideia, “gravemente insidiosa”, de que os visados são pessoas de baixo nível e sem educação, cuja linguagem é sinal de más intenções, influenciando na interpretação do leitor e nas conclusões a extrair.
4. Os factos descritos são falsos, pois os visados não encetaram o diálogo noticiado, e tão pouco o Queixoso usa com o interlocutor o tratamento “tu”, contrariamente ao que resulta da reconstituição – sendo que não se trata de uma transcrição, como admite o *Sol*, apesar de pretender claramente retratar de forma fiel uma conversa ocorrida.

5. E se a conversa fosse verdadeira, e não o é, sempre teria carácter evidentemente privado, ocorrendo em comunicações telefónicas particulares.
6. Acresce que nada na pretensa conversa admite a conclusão de que o Queixoso colaboraria em qualquer atuação para silenciar um meio de comunicação social.
7. Apesar disso, a peça teve chamada de primeira página com o apelativo título "A CONVERSA FATAL", que empola o conteúdo do artigo e incluiu a citação de excertos que referem o atual Presidente da República.
8. Em parte alguma da capa se situa temporalmente a pretensa conversa, criando no leitor a perceção de que tem atualidade, quando dataria de 28/08/2009, como resulta da notícia no interior da publicação.
9. Trata-se de um novo episódio no "deplorável folhetim" que começara na semana anterior, na edição de 12/08/2017, com a peça intitulada "O Plano de Vara para calar os media", com o subtítulo "As conversas entre políticos, banqueiros donos de jornais e até jornalistas para domesticar os media".

Sobre a peça «Os Planos Secretos de Vara para Calar os Media»

10. Esta peça era anunciada como bombástica na capa do jornal ("DOCUMENTO EXPLOSIVO - OS PLANOS SECRETOS DE VARA PARA CALAR OS MEDIA"), sendo o mote do artigo um suposto plano, empreendido por Armando Vara a mando de José Sócrates, para dominar a comunicação social, que envolveria personalidades públicas de vários quadrantes, entre as quais o Queixoso.
11. São alegadamente transcritas conversas entre Joaquim Oliveira e Armando Vara, obtidas no processo "Face Oculta", processo judicial que não se relaciona com o tema do artigo e em que o aqui Queixoso nunca foi arguido.
12. O Sol referiu supostos excertos de conversas privadas, truncados e descontextualizados, misturando supostos factos com insinuações.

- 13.** Fê-lo com o manifesto intuito de ficcionar um cenário no qual o Queixoso faria parte de um plano para controlar os *media*, sendo mesmo uma figura central, atento o destaque que lhe é dado. Neste contexto narrativo, o Queixoso seria controlado por Armando Vara devido a alegados mútuos concedidos pelo BCP às sociedades do Grupo Controlinveste, tentando influir junto das redações dos jornais detidos por estas sociedades e discutindo o suposto despedimento do Diretor João Marcelino, por retratar de forma desfavorável o Primeiro-Ministro à beira das eleições legislativas.
- 14.** O artigo relata também uma alegada trama sobre a aquisição do título *Grande Reportagem* pelo Queixoso e sua utilização ao serviço dos referidos interesses.
- 15.** Tal intenção é falsa e absurda, facilmente confirmável pelas jornalistas, dado que o título foi detido pela Global Notícias Publicações, S.A., sociedade do Grupo Controlinveste, desde 2004 (*vide* registos de marcas junto do INPI).
- 16.** Os supostos factos são relatados com outros subenredos, sendo inequívoca a pretensão de ficcionar uma ligação entre o Queixoso e os autores do suposto plano de controlo da comunicação social.
- 17.** A fonte da notícia é nebulosa, porém, no último capítulo da peça, revela-se a sua suposta origem: as escutas telefónicas obtidas no processo Face Oculta.
- 18.** Nunca, em momento algum, o Queixoso foi contactado por qualquer jornalista do *Sol*, ou pelo seu Diretor, para confirmar ou contraditar o conteúdo das publicações.
- 19.** A associação do Queixoso ao processo Face Oculta e à Operação Marquês não é nova, pois o *Sol* já a tinha feito em 2010, de forma completamente ilegítima, tal como reconhecido pela ERC na sua Deliberação 27/CONT-I/2010.
- 20.** As imputações constantes dos artigos do *Sol*, bem como os juízos e ilações que deles se procuram retirar são falsos.

- 21.** São, pela sua manifesta gravidade, ofensivos da honra e consideração do Queixoso.
- 22.** As peças tiveram ampla divulgação pública, na medida em que tiveram honras de primeira página em ambas as edições e os apelativos títulos "Documento Explosivo" e "Os Planos Secretos de Vara para calar os Media", "A Conversa Fatal" e "O SOL segundo Vara e Oliveira".
- 23.** O *Sol* é um órgão de comunicação social de grande alcance e as peças jornalísticas foram repetidas na generalidade dos órgãos da imprensa nacional, regional e local, e difundidos em larga escala através da Internet. Por exemplo, surgiram "artigos-espelho" nos jornais *Observador e Público*.
- 24.** É inegável que os artigos e afirmações chegaram ao conhecimento de um vasto público, dos mais diversos sectores da sociedade portuguesa, se não mesmo ao conhecimento da generalidade dos portugueses.
- 25.** Embora sejam falsas as reconstituições de conversas, suposições e afirmações relativas ao Queixoso, a verdade é que o meio utilizado para as divulgar leva a que, para além de objetivamente ofensivas, sejam suscetíveis de criar nos leitores a convicção, ou a dúvida, de que o Queixoso está envolvido nesta trama.
- 26.** Os factos que imputados ao Queixoso revestem particular gravidade, dado que era, à data, Presidente do Grupo Controlinveste, o que lhe conferia um especial papel na defesa da liberdade de expressão e, concomitantemente, da liberdade de imprensa.
- 27.** Acresce que põe em causa a credibilidade de todo um conjunto de órgãos informativos junto do público em geral, designadamente, *Diário de Notícias, Jornal de Notícias e TSF*.
- 28.** Ora, a honra, a consideração e a reserva da vida privada configuram bens que não podem ser impunemente ofendidos num Estado de Direito e que, por isso mesmo, lhes garante a tutela penal.

- 29.** As jornalistas responsáveis pelos artigos sabiam que o que escreveram, incluindo títulos, subtítulos, ilustrações, fotografias, eram suscetíveis de ofender – e ofenderam – a honra, a consideração e a reserva da vida privada do Queixoso. Escreveram-no conscientes e reiteraram na ofensa em, pelo menos, duas edições seguidas do jornal, não tendo o seu Diretor obstado a essa publicação.
- 30.** Decorre do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista um conjunto de deveres fundamentais dos jornalistas no exercício da sua atividade, que são também normas legais aplicáveis às atividades de comunicação social. Em particular, relevam os deveres previstos nas al. a) e e) do n.º 1 e c) e h) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto dos Jornalistas.
- 31.** Considerando os factos alegados, é manifesto que Mário Ramires, Felícia Cabrita e Joana Marques Alves não exerceram a atividade com respeito pela ética profissional, pois não informaram com rigor e isenção, antes procurando o sensacionalismo e apresentando como "factos" meras construções, deduções e insinuações, que em nada de tangível se baseiam.
- 32.** Também não cumpriram o dever de contraditório relativamente aos alegados factos que apresentam nos seus artigos, pois em momento algum foi o Queixoso contactado para os confirmar, negar ou esclarecer.
- 33.** Atacaram ferozmente a intimidade e a reserva da vida privada do Queixoso, publicando conteúdos alegadamente respeitantes a conversas tidas em comunicações telefónicas de cariz manifestamente particular, sem que qualquer interesse público o determinasse ou a condição e a natureza do caso o permitissem.
- 34.** Os factos enunciados configuram as gravíssimas violações dos deveres deontológicos e constituem igualmente ilícitos penais, mormente os crimes de difamação, de devassa da vida privada e de violação de correspondência ou de telecomunicações.
- 35.** O art.º 26.º da Constituição (CRP) consagra a proteção de direitos pessoais fundamentais, como o bom nome e reputação, a imagem e a reserva da intimidade da vida privada e familiar, que se encontram violados pelos factos que *supra* se aduziram.

36. Conclui requerendo que a queixa seja julgada procedente, por demonstrar a ocorrência de comportamentos suscetíveis de configurar violação de direitos, liberdades e garantias, bem como de normas legais e regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social, com todas as consequências legais.

II. Posição dos Denunciados

37. A Newsplex, S.A., sustenta que não tem conhecimento prévio, nem interfere no conteúdo editorial dos jornais de que é proprietária.
38. Defende ainda que não é parte nos autos, não podendo ser responsável pelos custos administrativos ou outros que venham a resultar do processo.
39. No que respeita ao *Sol*, defende que a queixa apresentada incorre em diversos erros de análise e tenta, de diferentes formas, “perseguir” o jornal Denunciado e as jornalistas que redigiram as notícias. O Queixoso, que refere ter sido Presidente da Controlinveste Media, “deveria ser um cumpridor da liberdade de expressão e de imprensa, em vez de criticar as escolhas editoriais de um outro jornal”.
40. Argui o *Sol* que, num Estado de Direito Democrático, é dever dos órgãos de comunicação social escrutinar as condutas que possam pô-lo em causa. Quando os factos que deram origem a abertura do inquérito crime denominado “Operação Marquês” foram noticiados, em 2010, podia pensar-se que havia indícios da prática de crime de atentado contra o estado de direito.
41. Nota também que o processo “Operação Marquês” tem sofrido vicissitudes, por estarem alegadamente em causa diversas operações financeiras envolvendo grupos económicos, como a CGD, PT e BES. É ainda público que Portugal tem sofrido crises económicas, com custos elevados para os cidadãos portugueses e que têm sido criados mecanismos para combater a corrupção e o branqueamento de capitais.
42. Ao contrário do que pretende fazer crer o Queixoso, na página 9 da notícia foi mencionado que os factos estão a ser investigados no âmbito do processo “Operação Marquês”.

43. As notícias revelam factos verdadeiros, cuja análise demonstra que o Queixoso não é o visado, mas sim mero interveniente e até “objeto” das atividades em investigação.
44. Daqui resulta que o Queixoso, ao apresentar esta queixa, poderá não estar a agir em defesa dos seus direitos, mas de terceiros, em clara violação da lei.
45. Defende o *Sol* que o teor das notícias não põe em causa o bom nome e a reputação do Queixoso, nem devassa a sua vida privada ou a sua correspondência/ telecomunicações.
46. Acresce que o Queixoso é uma figura pública, por isso sujeita ao escrutínio de todos.
47. Dado que os factos em causa são de relevante interesse público, e pela sua gravidade e extensão, devem ser tornados públicos. Tanto assim é que são objeto de processos judiciais e administrativos e até de comissões parlamentares de ética e de inquérito.
48. Ora, a al. a) do art. 6.º do Estatuto do Jornalista consagra a liberdade de expressão e de criação como direitos fundamentais dos jornalistas e o n.º 1 do art.º 7.º do Estatuto do Jornalista prevê que a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações, nem subordinada a qualquer forma de censura.
49. Reitera que as notícias em causa são objetivas, relatam factos verdadeiros e a matéria é de relevante interesse público, e que foram redigidas no exercício do direito/dever de informar.
50. Conclui que não há qualquer violação de direitos do Queixoso ou de normas legais ou regulamentares aplicáveis a atividade de comunicação social.

III. Audiência de Conciliação

51. Nos termos e para os efeitos do art.º 57.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à marcação da audiência de conciliação, que se realizou em 16/11/2017. As partes, no entanto, não lograram alcançar um acordo de conciliação.

IV. Análise e Fundamentação

Questões liminares

- 52.** A título liminar, nota-se que não cabe nas competências da ERC a aferição da observância da vertente deontológica dos deveres profissionais do jornalista. Tal nível de atuação é da competência da Comissão da Carteira Profissional dos Jornalistas (CCPJ), de acordo com o art.º 18.º-A do Estatuto do Jornalista¹. A ERC não pode, portanto, debruçar-se sobre o pedido deduzido contra as jornalistas por incompetência.
- 53.** Atento do disposto no art.º 41.º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo (CPA), deve o processo ser remetido à CCPJ, para que esta entidade possa realizar as diligências que entender pertinentes em face da queixa.
- 54.** Sobre a ilegitimidade passiva da entidade proprietária, reitera-se que, ainda que o diretor da publicação periódica seja o responsável por representar o órgão de comunicação social perante todas as entidades (al. e) do n.º 1 do art.º 20.º da Lei de Imprensa²), o Regime Jurídico das Taxas da ERC³ estipula que das decisões desfavoráveis emergem custos administrativos e estes, por seu turno, apenas podem ser imputados a entidades com personalidade jurídica.
- 55.** Porque a aplicação de taxas processuais eventualmente emergentes do procedimento se repercute na sua esfera jurídica, a entidade proprietária deve ser notificada pela ERC acerca da abertura do processo de queixa – e para, querendo, trazer ao processo os elementos que julgar pertinentes.
- 56.** Saliente-se ainda que os resultados detalhados da análise de conteúdo das edições em crise poderão ser consultados no relatório de visionamento que acompanha o presente parecer e que dele faz parte integrante.

Peça “O Plano de Vara para Calar os Media”, de 12 de agosto de 2017

1 Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 06 de novembro.

2 Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com a última redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

3 Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 79/2009, de 31 de março.

- 57.** No que se refere ao Queixoso, as fontes de informação indicadas na notícia são escutas integradas no caso «Face Oculta», conforme fica explícito no segundo parágrafo do texto. Os trechos relevantes baseiam-se em transcrições de conversas que terão ocorrido entre Armando Vara e Joaquim Oliveira e ainda numa conversa de Armando Vara com Inês Serra Lopes sobre o intuito de aquisição do título Grande Reportagem pelo Queixoso.
- 58.** A publicação, pela comunicação social, de excertos de escutas telefónicas realizadas no âmbito de processos judiciais foi submetida pelo legislador a um regime particularmente exigente. Com efeito, estipula o n.º 4.º do artigo 88.º do Código de Processo Penal (CPP) que «[n]ão é permitida, sob pena de desobediência simples, a publicação, por qualquer meio, de conversações ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo, salvo se não estiverem sujeitas a segredo de justiça e os intervenientes expressamente consentirem na publicação.»
- 59.** No caso objeto da Deliberação 27/CONT-I/2010, de 15 de setembro, os trechos de escutas telefónicas publicados pelo *Sol* integravam um processo em segredo de justiça, pelo que o juízo de censura emitido foi particularmente severo, tendo então o Conselho Regulador acentuado que «[...] apenas em situações excepcionais poderá um órgão de comunicação social divulgar excertos de transcrições de escutas constantes de um processo criminal sujeito a segredo de justiça. Tal só acontecerá perante matérias de inequívocos interesse público e gravidade, em que o perigo e o dano social que podem advir da não revelação da escuta se revelam manifestamente superiores, isto é, claramente desproporcionais, à lesão dos valores subjacentes».
- 60.** No caso presente, é menos evidente qual a situação das escutas telefónicas, dado que foram feitas no processo “Face Oculta”, já decidido pelos tribunais. No entanto, à data da publicação da notícia, ainda decorria a investigação no processo “Operação Marquês”, que é, segundo o *Sol*, o processo no qual as escutas transcritas estavam a ser ponderadas. Há ponderosas razões para crer que as escutas não seriam públicas à data da publicação da notícia.

- 61.** Ora, aplicando a doutrina do Conselho Regulador vertida na Deliberação 27/CONT-I/2010, de 15 de setembro, deve existir um manifesto interesse público e um dano social manifestamente superior ao da divulgação, o que não é o caso. Mesmo ponderados os argumentos aduzidos do *Sol* sobre a hipótese de prática de crime de atentado contra o Estado de direito, concebida aquando da investigação do processo “Face Oculta”, certo é que tal caso foi decidido pelos tribunais e que tal hipótese não logrou sequer integrar a acusação deduzida. Tão-pouco foi o queixoso constituído arguido nesse processo, ou no processo “Face Oculta”.
- 62.** A peça jornalística poderia, não obstante, demonstrar a existência de um perigo ou dano social superior ao dano provocado pela divulgação de transcrições das escutas, mas não só o eventual dano social implícito na peça (o de controlo da comunicação social) não tem atualidade, como nada de materialmente inovador faz acrescer ao que o próprio *Sol* já havia noticiado antes sobre o tema.
- 63.** Cabe acentuar, neste seguimento, que mantém toda a pertinência o que Conselho Regulador afirmou no §53 da Deliberação 27/CONT-I/2010, a saber: «[q]uando partes seleccionadas dessas conversas são transferidas para as páginas de um jornal, retiradas do seu espaço, tempo e vivência, e inseridas em contextos construídos jornalisticamente, facilmente adquirem [...] significados que não foram pretendidos pelo declaratório, com inevitáveis prejuízos para o rigor informativo [...]. Nenhum reparo haveria a fazer se, perante as escutas que o SOL teve acesso, as tivesse utilizado como ponto de partida para uma investigação própria, sem necessário recurso à sua transcrição, e, patentemente, apenas à sua transcrição».
- 64.** No caso concreto, de acordo com a informação que se extrai do texto noticioso, o trabalho de investigação desenvolvido consistiu unicamente na obtenção e na análise de escutas telefónicas. O *Sol* não diversificou as suas fontes de informação e fez das escutas prova de factos que não confirmou ou complementou, limitando-se a reproduzindo o teor de conversas privadas e, em consequência, a levantar suspeitas com base em informação limitada.
- 65.** Também não foi contactado o Queixoso, enquanto parte atendível, sobre o teor da peça, mormente sobre o seu envolvimento no alegado plano de controlo da comunicação e sobre a

intenção de adquirir o título *Grande Reportagem*. Faria sentido que o *Sol*, tendo obtido informações que implicavam o Queixoso num caso desta natureza, tentasse colher declarações do Queixoso sobre os factos relevantes por si descobertos.

66. Atentos os pontos discutidos, conclui-se que o *Sol* não observou os deveres ético-jurídicos que lhe incumbem, em concreto, os deveres previstos nas al. a) e e) do n.º 1 e na al. h) do n.º 2 do art.º 14.º do Estatuto do Jornalista, com prejuízo para o rigor informativo da notícia. Consequentemente, foi violado o art.º 3.º da Lei de Imprensa.

Peça “O SOL segundo Vara e Oliveira”, de 19 de agosto de 2017

67. Verifica-se que não é feita qualquer referência às fontes de informação a partir das quais foi “reconstituído” o diálogo entre o Queixoso e Armando Vara: lê-se tão-somente que «[o] diálogo que se segue foi reconstituído pelo *Sol* a partir da informação recolhida em várias fontes» [sublinhado nosso].
68. A menção às fontes de informação é a regra no trabalho jornalístico, tal como vertido na al. f) do art.º 14.º do Estatuto do Jornalista. Isto não significa que não possam ser protegidas, como efetivamente podem, a coberto da previsão da al. a) do n.º 2 do art.º 14.º do mesmo Estatuto.
69. O sigilo profissional, isto é, a proteção das fontes confidenciais, é uma das pedras basilares do jornalismo e um garante de que informações sensíveis e de indiscutível interesse público possam vir a ser do conhecimento do público sem que a sua divulgação coloque em causa quem as denuncia.
70. Todavia, o recurso a fontes confidenciais de informação coloca sobre os jornalistas uma responsabilidade acrescida de confirmação da informação que é facultada pela fonte confidencial. As práticas da profissão assim o exigem, de forma a garantir a credibilidade da notícia e a relação de confiança entre o jornalista (ou órgão de comunicação social) e o seu público.

- 71.** No caso concreto da notícia mencionada, deveria o jornal ter identificado as fontes a partir das quais transcreveu as citações que apresenta, ou quaisquer outras, ainda que o jornal refira «diversas fontes». Mais ainda quando se diz tratar-se de um «diálogo reconstituído». Portanto, não consistindo numa transcrição, não se sabe com base em que fonte de informação foi reconstituído o dito diálogo.
- 72.** A reconstituição de imagens e diálogos não está interdita nas notícias, servindo muitas vezes para ilustrar acontecimentos que, de outra forma seriam difíceis de ilustrar, sobretudo em meio audiovisual, que vive de som e de imagem e tem uma natureza menos explicativa do que a imprensa. No entanto, a sua credibilidade em muito reside na contextualização e na proveniência da informação que sustenta a reconstituição e estes aspetos devem ficar claros aos olhos do público. O que manifestamente não se verifica.
- 73.** Constata-se, também, que a escolha da manchete acentua a potencial relevância da conversa reconstituída para a demonstração da existência de um plano de controlo da comunicação social, denunciando a participação ativa do Queixoso no referido plano.
- 74.** Atenta a análise anterior, conclui-se que o Sol não atuou em conformidade com os ditames profissionais do jornalismo, designadamente com os deveres previstos nas al. a) e f) do n.º 1 do art.º 14.º do Estatuto do Jornalista. Por esta razão, foi violado o art.º 3.º da Lei de Imprensa.

Direitos de personalidade do queixoso

- 75.** O valor de interesse público da notícia constitui-se como um vetor de ponderação e articulação da liberdade fundamental de informar (artigos 37.º e 38.º da CRP) com os direitos fundamentais ao bom nome e à boa reputação e à reserva da intimidade da vida privada (artigo 26.º, n.º 1, da CRP), conforme doutrina consolidada do Conselho Regulador sobre o tema⁴ e também de acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça⁵.

4 Entre outras, v. Deliberação n.º 27/CONT-I/2012 de 15 de novembro de 2012: «O interesse público dos factos noticiados é o ponto de referência na operação de compatibilização entre a liberdade de imprensa e outros valores constitucionalmente consagrados e que com aquela possam conflitar».

⁵ Em Acórdão de 21/10/2014, proferido no processo n.º 1837/2010, afirmou o Supremo Tribunal de Justiça que «a prevalência do direito à honra e ao bom nome, no confronto com o direito à liberdade de expressão e de informação, relativamente a afirmações lesivas do mesmo, não se compadece com as situações em que aquelas

- 76.** Na senda da doutrina enunciada, constata-se que a peça “Os Planos Secretos de Vara para Calar os Media” é suscetível de lesar o direito ao bom nome do Queixoso, dado que o Queixoso é envolvido num alegado esquema de controlo da comunicação social, ato particularmente grave em si mesmo, e mais ainda se for praticado por quem tem funções relevantes em empresas de comunicação social, como era o caso do Queixoso.
- 77.** Por outro lado, o fim prosseguido pela divulgação das notícias relaciona-se com a transparência e os poderes de influência sobre os *media*. A divulgação de informação que identifique estes poderes de influência é de relevante interesse público. É que alguns dos protagonistas mencionados permanecem ligados ao setor da comunicação social.
- 78.** Ao sopesar os valores em presença, deve ter-se em conta o que se argumentou a sobre as peças jornalísticas assentes, única e exclusivamente, na transcrição de escutas telefónicas sob segredo de justiça. Atenta a potencial lesão dos direitos de personalidade do Queixoso que emerge da publicação de uma notícia que o implica na prática de um crime, deveria o *Sol* ter-se rodeado de maiores cautelas, apoiando a sua investigação jornalística em mais fontes de informação e, inclusivamente, contactando o Queixoso, com vista a fazer mais do que levantar suspeitas sobre um comportamento que os excertos de conversas transcritas por si são insuficientes para demonstrar.
- 79.** Este juízo é tão mais relevante quanto, por factos idênticos, sobre o mesmo tema e em relação ao mesmo visado, o *Sol* já tinha sido censurado pelo Conselho Regulador na citada Deliberação 27/CONT-I/2010.
- 80.** Em relação ao direito à reserva da intimidade da vida privada, como indicado na Deliberação 27/CONT-I/2010, «[a] divulgação jornalística de excertos de transcrições de escutas telefónicas [...] levanta também questões, ainda mais profundas, relativas ao direito à privacidade [...]». Sustentou-se também que «[u]ma conversa telefónica, que decorreu com a convicção dos interlocutores de que a mesma não era escutada e de que não seria tornada pública, terá, necessariamente, que ser reconduzida à esfera de privacidade dos seus protagonistas, independentemente, do seu estatuto e do teor da conversa».

afirmações, embora potencialmente ofensivas, sirvam o fim legítimo do direito à informação e não ultrapassem o que se mostra necessário ao cumprimento da função pública da imprensa».

81. Ao contrário do que parece alegar o Denunciado, o simples de facto de o Queixoso ser uma figura pública não corresponde à anulação do espaço de privacidade e de reserva da vida privada.
82. Já no que respeita ao artigo “O Sol segundo Vara e Oliveira”, são procedentes os argumentos do Queixoso. Ao reconstituir um diálogo, sem quaisquer referências válidas a fontes de informação, o jornal atribui declarações aos interlocutores citados que incluem até o recurso a expressões de calão, o que é fator diminuidor da sua imagem pública, para mais sem qualquer referência à origem da alegada conversa.
83. Acresce que as próprias manchetes feitas a partir de ambas as notícias contribuem para a ideia de que houve uma conversa denunciadora de um comportamento ilícito por parte do queixoso.
84. Conclui-se que foram postos em causa os direitos ao bom nome e à privacidade do Queixoso e, conseqüentemente, foram violados os limites liberdade de imprensa (artigo 3.º da Lei de Imprensa).

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada por Joaquim Oliveira contra Mário Ramires, Diretor do Sol, Felícia Cabrita e Joana Marques Alves, jornalistas do Sol, e Newsplex, S.A., entidade propriedade do Sol, por conteúdos publicados nas edições em papel de 12 e de 19/08/2017, e na respetivas edições online, intitulados “Os Planos Secretos de Vara para Calar os Media” e “A Conversa Fatal”, respetivamente, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas d) e f) do artigo 7.º, da alínea d) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Constatar que o *Sol* não observou, na construção das peças denunciadas, as normas que regem a prática do jornalismo, designadamente os deveres previstos nas al. a), e), f) e h) do n.º 1 do art.º 14.º do Estatuto do Jornalista, com prejuízo para o rigor e objetividade da informação e, por conseguinte, em violação do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa;

2. Considerar que as notícias publicadas põem em causa os direitos ao bom nome e o direito à privacidade do Queixoso e, conseqüentemente, violam o artigo 3.º da Lei de Imprensa;
3. Instar o *Sol* a observar as normas ético-jurídicas que regulam o exercício do jornalismo, em particular o rigor e objetividade da informação, a audição das partes com interesses atendíveis e diversificação das fontes de informação em que se fundam as reportagens, bem como a cuidar de equilibrar o dever de informar e o interesse público subjacente aos direitos de personalidade dos visados, com vista ao exercício da liberdade de imprensa dentro dos limites definidos pela Constituição e pela Lei;
4. Determinar a remessa do processo à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista para apreciar as questões deontológicas emergentes da atuação dos jornalistas, atento o disposto no artigo 18.º-A do Estatuto dos Jornalistas e o artigo 48.º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo.

Lisboa, 18 de julho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo